



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600137-32.2024.6.21.0087

Procedência: 87ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

Recorrente: VALDECIR SOARES QUEVEDO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por contra sentença prolatada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança-Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no Município de Jari, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignado, o recorrente alega que: a) “apesar de ter filiado e ter dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção era de participar do pleito, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover o seu cadastro junto ao Filiaweb, demonstrando total descaso com seus filiados, o que ocorreu por desídia do partido e falta total de preparo, dificuldades no acesso aos sistemas de internet e outros tantos problemas que ocorrem na política interiorana”; b) a certidão do Sistema SGIP prova que é membro do diretório do partido e exerce o cargo de Secretário de Movimentos Populares, pelo período de 08/07/2024 até 30/06/2025; c) a desídia ou má-fé do partido não pode prejudicar o filiado; d) ninguém pode ser integrante do diretório de um partido político e não estar filiado ao mesmo. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45717937)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Do recurso não deve ser conhecido, ante a sua flagrante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestividade. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na data de publicação. (g.n)

No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida sentença em 10/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico nº 110560/2024, no mesmo dia, às 14h12 (ID 4571945). O recurso foi interposto somente em 13/09/2024.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que as provas juntadas pelo candidato (ficha de filiação, lista de filiados extraída em 26/08/24, e pedido de filiação partidária - IDs 4571927 a 4571928 e 4571939) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Outrossim, a Certidão de Composição do Partido dos Trabalhadores extraída do SGIP, em 14/08/2024, informa que ocupa o cargo de Secretário de Formação desde 08/07/2024 (ID 45717940), não comprovando, portanto, sua filiação no prazo de seis meses que antecede o pleito eleitoral, como determinado pela legislação em vigor.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovemento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG